



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77839 074	25/02/2022 13:15	Petição	Petição
77839 078	25/02/2022 13:15	Oposição à aprovação do PRJ por termo de adesão - CDS	Manifestação

Petição em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT**

Processo n. **1002559-69.2021.8.11.0041**

LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA., nova denominação de **LP Sementes & Biotecnologia Ltda.** qualificada nos autos do processo mencionado na epígrafe, da Recuperação Judicial de **ARCA S.A. AGROPECUÁRIA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores, apresentar, com fundamento no inciso III, do §3º do art. 56-A, da Lei Federal 111.101/05, **Oposição**, a partir dos seguintes fundamentos:

Este MM. Juízo intimou os credores a apresentarem eventual oposição à proposta de aprovação do PRJ (*Id 54088009*) da devedora **Arca**, por meio de termos de adesão (art. 56-A da LRF), sem a necessidade de instalação da Assembleia Geral de Credores.

Da análise de toda a documentação trazida pela devedora **Arca** visando a tal fim (*Id 75414264 e seguintes*), a credora **LongPing OPÕE-SE À HOMOLOGAÇÃO DO PRJ (Id 54088009) POR MEIO DE TERMOS DE ADESÃO**. Mencionada oposição fundamenta-se na regra do inciso III, do §3º do art. 56-A, da LRF, pois o PRJ da devedora **Arca** está eivado de ilegalidades, as quais passarão a ser expostas.



1) Da extensão da novação obrigação a terceiros e da extinção das garantias reais e fidejussórias

Assim dispõe a Cláusula 6.1.1 do PRJ da devedora **Arca** (Id 54088009):

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1.1. NOVAÇÃO

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a dívida reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, deixarão de ser aplicáveis.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva, fazendo com que a dívida reestruturada conte somente com as garantias constantes neste Plano.

Estas mesmas disposições são reiteradas em algumas premissas do PRJ da devedora **Arca**, listadas na Cláusula 6.2., senão vejamos:

Premissa 07 – Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus acionistas, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 09 – Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 10 – A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da empresa recuperanda.

Os trechos acima vão de encontro às regras do §1º do art. 49, do §1º do art. 50 e do art. 59, todos da Lei 11.101/05, cujos textos são:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. [...]

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. [...].

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano passado, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, decidiu ser indispensável a anuência do titular da garantia real ou fidejussória para que o plano possa estabelecer a sua supressão ou substituição, conforme se verifica da ementa do respectivo acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os



credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/05/2021).

No caso em comento, a credora **LongPing**, integrante da Classe II desta RJ, nem sequer foi consultada para firmar o termo de adesão ou rejeitá-lo, razão pela qual, em relação a ela, não há que se falar em supressão e/ou substituição da garantia real que lhe foi outorgada, notadamente porque manifesta-se contra tais medidas, haja vista a sua intenção de manutenção daquela.

A par desse aspecto, em outro julgamento (REsp 1.333.349/SP), sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ aprovou a seguinte tese:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Frente a estas decisões, resta evidente a ilegalidade dos trechos da Cláusula 6.1 e das premissas da Clausula 6.2 acima transcritas, nos quais há previsão expressa de extinção de ações judiciais promovidas contra coobrigados obrigacionais da devedora **Arca**, bem como a extinção das garantias reais e fidejussórias sem aval de todos os respectivos credores.

Por esses motivos, a credora **LongPing** opõe-se à homologação por termo do PRJ, devendo este MM. Juízo exercer o controle da legalidade, declarando, por

consequente, a ilegalidade das respectivas cláusulas.

2) Do encerramento da RJ antes do prazo legal

Outra cláusula do PRJ da Recuperanda **Arca** que se mostra absolutamente *contra legem* e deve ser extirpada por este MM. Juízo é a Cláusula 8.1, a qual prevê o encerramento deste processo de recuperação antes do prazo de 2 anos do art. 61 da Lei Federal 11.101/05.

Referida disposição é ilegal e deve, por conseguinte, ser excluída do PRJ por decisão a ser tomada por este MM. Juízo.

3) Da possibilidade de não cumprimento do PRJ não implicar na falência

A Cláusula 7.2.4 do PRJ da devedora **Arca** assim dispõe:

7.2.4. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da Recuperanda; ou (ii) se no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da notificação, a Recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia de Credores com a finalidade de aprovar alterações, modificações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanear tal descumprimento.

A disposição acima traduz outra ilegalidade contida no PRJ, pois contraria as normas do §1º do art. 61 e do inciso IV do art. 73, todos da Lei 11.101/05. Não há margem para descumprimento do PRJ para uma sociedade empresária em RJ, restando flagrante a nulidade da Cláusula 7.2.4, a qual deve ser declarada por este MM.

Juízo.

Por tantos e tais argumentos, a credora **LongPing** apresenta, com fundamento na regra do inciso III, do §3º do art. 56-A, da Lei 11.101/05, sua **OPOSIÇÃO** à homologação do PRJ da devedora **Arca** por termo de adesão, haja vista esse conter várias cláusulas ilegais.

Por conseguinte, em decorrência da quantidade de elementos, do PRJ, a serem declarados nulos, a saída é este MM. Juízo determinar a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de um novo PRJ por parte da devedora **Arca**, e, na sequência, ordenar a realização de um Assembleia Geral de Credores.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Cuiabá, 24 de fevereiro de 2021.

p.p. **Osmar A. Maggioni**,
OAB/MT 387.465

ASSINADO DIGITALMENTE
p.p. **Luis Armando Maggioni**,
OAB/SP 322.674

